

do organismo notificado referido no ponto 3.1 deste anexo, o número de identificação deste último, em cada instrumento de medição que satisfaça as disposições aplicáveis do presente decreto-lei.

6.2 — Para cada modelo de instrumento, deve ser redigida uma declaração de conformidade, a manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de 10 anos a contar do fabrico do último instrumento. A declaração deve identificar o modelo do instrumento para que foi redigida e mencionar o número do certificado de exame CE de projecto.

Juntamente com cada instrumento de medição comercializado deve ser fornecida uma cópia da declaração. No entanto, quando seja fornecido um grande número de instrumentos a um único utilizador, esta exigência pode aplicar-se a um lote ou contingente, e não a cada instrumento.

7 — O fabricante deve manter à disposição das autoridades nacionais durante um período de 10 anos a contar do fabrico do último instrumento:

— A documentação referida no segundo travessão do ponto 3.1 deste anexo;

— A modificação, aprovada, a que se refere o ponto 3.5 deste anexo;

— As decisões e relatórios do organismo notificado a que se referem os pontos 3.5, 5.3 e 5.4 deste anexo.

8 — As obrigações do fabricante enunciadas nos pontos 3.1, 3.5, 6.2 e 7 deste anexo podem ser cumpridas, em seu nome e sob a sua responsabilidade, pelo seu mandatário.

ANEXO II

Marcação CE

A marcação CE é constituída pelas iniciais CE, com a apresentação gráfica abaixo reproduzida, devendo as proporções manter-se no caso de redução ou ampliação e os elementos da marcação CE ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 193/2006

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

O citado decreto-lei consagra, entre outras, a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva

n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e da Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, e respectivas alterações.

Foram, entretanto, publicadas quatro directivas comunitárias que introduzem alterações às directivas referidas, que importa transpor para a ordem jurídica interna.

Assim, o presente decreto-lei transpõe as Directivas n.os 2005/77/CE, da Comissão, de 11 de Novembro, 2006/14/CE, da Comissão, de 6 de Fevereiro, 2006/35/CE, da Comissão, de 24 de Março, e 2006/36/CE, da Comissão, de 24 de Março.

A circulação de certos vegetais e produtos vegetais no interior da Comunidade só é permitida se os mesmos forem acompanhados de passaporte fitossanitário, como é o caso nomeadamente das sementes certificadas de *Helianthus annuus* L., *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw. e *Phaseolus* L. A fim de melhorar a protecção fitossanitária no que diz respeito às referidas sementes, a Directiva n.º 2005/77/CE veio tornar extensiva a aplicação do passaporte fitossanitário a todas as sementes das espécies acima mencionadas.

Ainda no âmbito das medidas de protecção fitossanitária definidas e quanto às que dizem respeito aos materiais de embalagem de madeira importados, estabelecidas no âmbito da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias (ISPM) n.º 15 da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), está incluído um requisito segundo o qual os referidos materiais, a partir de 1 de Março de 2006, devem ser feitos de madeira descascada arredondada. A Directiva n.º 2006/14/CE, da Comissão, de 6 de Fevereiro, veio adiar temporariamente a aplicação do referido requisito, agora para 1 de Janeiro de 2009, enquanto se aguarda o resultado da revisão a nível internacional da ISPM n.º 15, solicitada pela Comunidade.

No que se refere ao reconhecimento das zonas protegidas, a informação fornecida pelos Estados membros que detêm tal estatuto permitiu uma reavaliação das mesmas, nomeadamente no que respeita ao reconhecimento provisório de algumas zonas, tendo como consequência sido aprovadas as Directivas n.os 2006/35/CE, da Comissão, de 24 de Março, que altera os anexos I a IV da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, e 2006/36/CE, da Comissão, de 24 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, actualizando, assim, o regime das zonas protegidas.

Mediante a transposição das referidas directivas, são agora alterados os anexos I a VI e X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Por outro lado, considerando que a extensa consolidação legislativa operada pelo Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, necessita de ser objecto de algumas clarificações de conceitos, de modo a garantir uma melhor aplicação das medidas de protecção fitossanitária nele previstas, introduzem-se também alterações a várias disposições daquele diploma.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 2005/77/CE, da Comissão, de 11 de Novembro, que altera o anexo v da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio;

b) Directiva n.º 2006/14/CE, da Comissão, de 6 de Fevereiro, que altera o anexo iv da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio;

c) Directiva n.º 2006/35/CE, da Comissão, de 24 de Março, que altera os anexos i a iv da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio;

d) Directiva n.º 2006/36/CE, da Comissão, de 24 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro

1 — Os artigos 3.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a*)
- b*)
- c*)
- d*)
- e*)
- f*)
- g*)
- h*)
- i*)
- j*)
- l*)
- m*)
- n*)
- o*)
- p*)
- q*) «Estância aduaneira do ponto de entrada» o serviço aduaneiro em cuja área de jurisdição se situa o ponto de entrada;
- r*)
- s*)
- t*)
- u*)
- v*)
- x*)

z) «Constatação e medida oficial» a verificação efectuada e medida adoptada pelo agente dos serviços de inspecção, tendo em vista garantir a protecção fitossanitária, nos termos do presente diploma;

aa)

bb)

cc)

dd)

ee) «Posto de inspecção» o local físico onde se realiza a inspecção fitossanitária e que, quando situado num ponto de entrada, se designa por posto de inspecção fitossanitária fronteiriço (PIFF).

2 —

Artigo 7.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

i) Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes da parte A do anexo v só podem circular quando devidamente acompanhados de passaporte fitossanitário ou, quando aplicável, de documento equivalente ou marca internacionalmente reconhecida;

ii) Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes da parte B do anexo v só podem ser introduzidos nos países da Comunidade quando devidamente acompanhados de certificado fitossanitário, devendo, sempre que necessário, especificar na rubrica «Declaração adicional» quais as exigências que foram cumpridas de entre as exigências particulares indicadas como alternativa na posição correspondente das diferentes partes do anexo iv, sendo esta especificação dada mediante referência à posição relevante do referido anexo ou, ainda, quando aplicável, acompanhados de documento equivalente ou marca internacionalmente reconhecida e submetidos aos procedimentos previstos nos artigos 17.º ou 18.º

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — (*Revogado.*)

Artigo 10.º

[...]

Os operadores económicos referidos no artigo anterior devem apresentar um pedido de inscrição no registo oficial, mediante o preenchimento de um formulário

normalizado, disponibilizado pelas DRA ou pela DGRF, consoante se trate, respectivamente, de matéria agrícola ou florestal, que, por sua vez, verificam, caso a caso, se os operadores económicos estão em condições de cumprir as obrigações decorrentes da legislação fitossanitária em vigor, após o que é feita a inscrição mediante a atribuição de um número de registo oficial.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Sempre que para tal notificados, não dispor dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos que tenham sido sujeitos a colheita de amostras até à obtenção dos resultados dos testes e ou ensaios laboratoriais.
- 2 —
- a)
- b) Declaração nos seguintes moldes: «Esta remessa contém produtos importantes em termos fitossanitários», ou qualquer outra marca alternativa equivalente acordada entre os serviços aduaneiros e de inspecção do ponto de entrada;
- c)
- d)
- e)
- 3 —

Artigo 13.º

[...]

- 1 — Sem prejuízo do disposto na subalínea *i*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 7.º, os vegetais, produtos vegetais e outros objectos referidos na parte A do anexo V só podem circular no País e na Comunidade se forem acompanhados de um passaporte fitossanitário contendo as seguintes informações:
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — O certificado fitossanitário deve ser emitido numa das línguas oficiais da Comunidade e, no máximo, nos 14 dias anteriores à data em que a mercadoria deixou o país exportador ou reexportador.

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — As inspecções fitossanitárias referidas nos n.ºs 1 e 2 são efectuadas nos postos de inspecção fitossanitária fronteiriços (PIFF), devendo os serviços de inspecção:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Ter informações actualizadas, desde que relevantes para a realização das inspecções fitossanitárias, sobre remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objectos provenientes de países terceiros e que tenham sido submetidos a:
 - i)
 - ii)
 - e) Adaptar os procedimentos de inspecção fitossanitária de modo a satisfazer necessidades reais à luz de novos riscos fitossanitários ou de quaisquer alterações do volume ou quantidade dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos que se destinem a ser introduzidos no País.
- 6 —

- a)
- b)
- i)
- ii) Equipamento adequado para a realização de controlos visuais, a preparação de amostras para testes nos laboratórios especializados a que se refere a alínea *c*) do número anterior e a desinfeção das instalações bem como do material utilizado;
- c)

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c) Forem apresentadas garantias e documentos específicos, mencionados no n.º 6, respeitantes ao transporte de uma remessa para o local de inspecção aprovado

e, se for adequado, quando forem satisfeitas as condições mínimas respeitantes à armazenagem desses produtos nesses locais de inspecção;

d)

4 —

5 —

6 —

a)

b)

c)

d) Sem prejuízo de ser acompanhada dos certificados fitossanitários ou documentos equivalentes exigíveis, a remessa é acompanhada por um documento de transporte fitossanitário, emitido de acordo com o modelo especificado no anexo IX ao presente diploma e do qual faz parte integrante, sendo o documento preenchido à máquina ou à mão, de forma legível e em letras maiúsculas, ou ainda por meios electrónicos, numa das línguas oficiais da Comunidade pelos serviços de inspecção do ponto de entrada e de destino, nas respectivas partes;

e) Na parte respectiva, o documento de transporte fitossanitário é preenchido e assinado pelo importador da remessa, sob orientação do serviço de inspecção do ponto de entrada;

f)

7 — As DRA ou a DGRF, consoante se trate, respectivamente, de matéria agrícola ou florestal, garantem que as inspecções fitossanitárias realizadas aos vegetais, produtos vegetais e outros objectos, nos locais de inspecção aprovados, satisfazem as condições mínimas, as quais devem ser, pelo menos, as indicadas no n.º 5 e na alínea a) do n.º 6 do artigo anterior.

8 — As DRA ou a DGRF, consoante se trate, respectivamente, de matéria agrícola ou florestal, mantêm informada a DGPC da lista actualizada dos locais de inspecção aprovados e dos casos de incumprimento das condições aplicáveis a esses locais de inspecção, bem como das medidas tomadas caso se verifique que existem elementos que podem ser incompatíveis com o bom funcionamento dos controlos nos referidos locais de inspecção situados nas respectivas áreas de competência administrativa.

9 —

10 —

11 —

12 —

Artigo 27.º

[...]

1 —

2 —

3 — No caso de uma conduta contra-ordenacional ter ocasionado um grave risco de propagação dos organismos prejudiciais, deve ser dada publicidade à decisão condenatória definitiva de aplicação da coima, mediante a afixação de editais na sede da DRA ou da circunscrição florestal, consoante se trate, respectivamente, de matéria agrícola ou florestal, da área onde foi praticada a infracção.»

2 — Os anexos I a VI e X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Agosto de 2006. — *António Luís Santos Costa* — *Manuel Lobo Antunes* — *João José Amaral Tomaz* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *António José de Castro Guerra* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 8 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Os anexos I, II, III, IV, V, VI e X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

ANEXO I

Parte A

[...]

Secção I

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

e) [...]

b) [...]

Secção II

c) [...]

[...]

a) [...]

d) [...]

Parte B

[...]

Espécies	Zonas protegidas
----------	------------------

a) [...]

1 —	FI, IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], S, UK.
1.1 —
2 —
3 —
4 —

b) [...]

1 —	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
2 —

ANEXO II

d) [...]

Parte A

[...]

Secção II

Secção I

[...]

[...]

a) [...]

a) [...]

b) [...]

b) [...]

c) [...]

c) [...]

d) [...]

Parte B

[...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
----------	------------------------------	------------------

a) [...]

1 —
2 —
3 —

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
b) [...]		
1 —
2 —	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi, Apulia, Basilicata, Calabria, Campania, Emília Romagna: províncias de Forlì-Cesena (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 — Via Emília), Parma, Piacenza e Rimini (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 — Via Emília), Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia, Marche, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscânia, Umbria, Valle d'Aosta, Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'ačany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málinec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Ronava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zatin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).
c) [...]		
0.1 —
1 —
2 —
3 —
4 —
d) [...]		
1 —

ANEXO III

Parte A

[...]

.....

Parte B

[...]

Descrição	Zonas protegidas
1 —	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi, Apulia, Basilicata, Calabria, Campania, Emília Romagna: províncias de Forli-Cesena (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 — Via Emília), Parma, Piacenza e Rimini (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 — Via Emília), Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia, Marche, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Umbria, Valle d'Aosta, Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Sienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (condado de Levice), Vel'ké Ríphany (condado de Topol'čany), Málínec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätušé e Zátin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).
2 —	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi, Apulia, Basilicata, Calabria, Campania, Emília Romagna: províncias de Forli-Cesena (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 — Via Emília), Parma, Piacenza e Rimini (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 — Via Emília), Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia, Marche, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Umbria, Valle d'Aosta, Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Sienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (condado de Levice), Vel'ké Ríphany (condado de Topol'čany), Málínec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätušé e Zátin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).
3 —	

ANEXO IV

Parte A

[...]

Secção I

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
1.1 —
1.2 —
1.3 —
1.4 —
1.5 —

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
1.6 —
1.7 —
2 —	Os materiais de embalagem de madeira devem:
	Ser fabricados a partir de madeira redonda e descascada, sendo que esta exigência só é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009; e
	Ser sujeitos a uma das medidas aprovadas conforme especificado no anexo I da publicação n.º 15 das normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias da FAO (<i>guidelines for regulating wood packaging material in international trade</i>); e
	Apresentar uma marca que inclua:
	a) O código ISO de duas letras do país, um código de identificação do produtor e o código de identificação da medida aprovada aplicada aos materiais de embalagem de madeira na marca especificada no anexo II da publicação n.º 15 das normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias da FAO (<i>guidelines for regulating wood packaging material in international trade</i>); as letras «DB» (madeira descascada) devem ser aditadas à abreviatura da medida aprovada incluída na marca referida; bem como
	b) No caso de materiais de embalagem de madeira fabricados, reparados ou reciclados a partir de 1 de Março de 2005, o logótipo especificado no anexo II das referidas normas FAO, sendo que este requisito não será aplicável, a título temporário, até 31 de Dezembro de 2007, aos materiais de embalagem de madeira fabricados, reparados ou reciclados antes de 28 de Fevereiro de 2005.

	A madeira deve:
	a) Ser obtida a partir de madeira redonda descascada, sendo que esta exigência só é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009, e:
	Ser sujeita a uma das medidas aprovadas conforme especificado no anexo I da publicação n.º 15 das normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias da FAO (<i>guidelines for regulating wood packaging material in international trade</i>); e
	Apresentar uma marca que inclua, pelo menos, o código ISO de duas letras do país, um código de identificação do produtor e o código de identificação da medida aprovada aplicada aos materiais de embalagem de madeira na marca especificada no anexo II da publicação n.º 15 das normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias da FAO (<i>guidelines for regulating wood packaging material in international trade</i>); as letras «DB» (madeira descascada) devem ser aditadas à abreviatura da medida aprovada incluída na marca referida;
	ou, a título temporário, até 31 de Dezembro de 2007;
	b) Ser obtida a partir de madeira descascada, isenta de pragas e de sinais de pragas vivas.

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
19.1 —	
19.2 —	
20 —	
21.1 —	
21.2 —	
21.3 —	
22.1 —	
22.2 —	
23.1 —	
23.2 —	
24 —	
25.1 —	
25.2 —	
25.3 —	
25.4 —	
25.5 —	
25.6 —	
25.7 —	
25.8 —	
26 —	
27.1 —	
27.2 —	
28 —	
29 —	
30 —	
31 —	
32.1 —	
32.2 —	
32.3 —	
33 —	
34 —	
35.1 —	
35.2 —	
36.1 —	
36.2 —	
37 —	
38.1 —	
38.2 —	
39 —	
40 —	
41 —	
42 —	
43 —	
44 —	
45 —	
45.1 —	
45.2 —	
45.3 —	
46 —	
47 —	
48 —	
49.1 —	
49.2 —	
50 —	
51 —	
52 —	
53 —	
54 —	

Secção II

[...]

Parte B

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
1 —		
2 —		
3 —		

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
4 —		
5 —		
6 —		
6.1 —		
6.2 —		
6.3 —		
7 —		
8 —		
9 —		
10 —		
11 —		
12 —		
13 —		
14.1 —		
14.2 —		
14.3 —		
14.4 —		
14.5 —		
14.6 —		
14.7 —		
14.8 —		
14.9 —		
15 —		
16 —		
17 —		
18 —		
19 —		
20.1 —		F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
20.2 —		F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
21 —		A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi, Apulia, Basilicata, Calabria, Campania, Emília Romagna: províncias de Forlì-Cesena (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 — Via Emília), Parma, Piacenza e Rimini (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 — Via Emília), Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia, Marche, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Umbria, Valle d'Aosta, Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castalguglielmo, Bagnolo di Po, Giaciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescozana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málíneck (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zafín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
21.1 —
21.2 —
21.3 —	<p>A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz), Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi, Apulia, Basilicata, Calabria, Campania, Emília Romagna: províncias de Forlì-Cesena (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 — Via Emília), Parma, Piacenza e Rimini (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 — Via Emília), Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia, Marche, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Umbria, Valle d’Aosta, Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frasinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusina, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d’Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all’Adige, Villa Bartolomea, Oppeanno, Terrazzo, Isola Rizzì, Angiari], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska e Maribor), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl’čany (condado de Levice), Vel’ké Ripňany (condado de Topol’čany), Málinec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zafín (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).</p>
22 —	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
23 —	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
24 —	
24.1 —	FI, IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], S, UK.
24.2 —	FI, IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], S, UK.
24.3 —	FI, IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], S, UK.
25 —	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
26 —	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
27.1 —	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, constatação oficial de que:</p> <p>a) As sementes das categorias «sementes base» e «sementes certificadas» satisfazem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto; ou</p> <p>b) No caso de «sementes não definitivamente certificadas» as sementes:</p> <p>Satisfazem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto; e</p> <p>Destinam-se à transformação, satisfazendo as condições previstas no mesmo decreto-lei, e são entregues a empresas de transformação com sistemas adequados de eliminação de resíduos para evitar a propagação de BNYVV; ou</p> <p>c) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.</p>	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
27.2 —	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, constatação oficial de que:</p> <p>a) As sementes transformadas não contêm mais que 0,5% em peso de matérias inertes; no caso de sementes peletizadas, esta norma deve ser satisfeita anteriormente à peletização; ou</p> <p>b) No caso de sementes não transformadas, as sementes:</p> <p>Serão oficialmente embaladas de forma a assegurar que não haja risco de propagação de BNYVV; e</p> <p>Destinam-se à transformação, satisfazendo as condições previstas na alínea a), e são entregues a empresas de transformação com sistemas adequados de eliminação de resíduos para evitar a propagação de BNYVV; ou</p> <p>c) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida a partir de uma área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.</p>	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
28 —
28.1 —
29 —
30 —	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
31 —

ANEXO V

[...]

Parte A

[...]

Secção I

[...]

1 —	
1.1 —	
1.2 —	
1.3 —	

1.4 —	
1.5 —	
1.6 —	
1.7 —	
1.8 —	
2 —	
2.1 —	
2.2 —	
2.3 —	
2.4:	

Sementes e bolbos de *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L. e *Allium schoenoprasum* L. destinados à plantação e vegetais de *Allium porrum* L. destinados à plantação;

Sementes de *Medicago sativa* L. (***);
 Sementes de *Helianthus annuus* L. (***) , *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw. (***) e *Phaseolus* L. (***) .

- 3 —
- (*)
- (**)
- (***)

Secção II

[...]

- 1 —
- 1.1 —
- 1.2 —
- 1.3 —
- 1.4 —
- 1.5 —
- 1.6 —
- 1.7 —
- 1.8 —
- 1.9 —
- 1.10 —
- 1.11 —
- 2 —
- 2.1 —
- (*)

Parte B

[...]

Secção I

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Secção II

[...]

Sem prejuízo dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes da secção I:

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 6.1 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

ANEXO VI

[...]

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
a)	
1 —	Finlândia, Irlanda, Portugal [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], Reino Unido, Suécia.
2 —	
3 —	
3.1 —	
4 —	
5 —	
6 —	Eslováquia, Eslovénia, Finlândia, Letónia.
7 —	
8 —	
9 —	
10 —	
11 —	
12 —	
13 —	
14 —	
15 —	
16 —	
b)	
1 —	Áustria [Burgenland (*), Caríntia (*), Baixa Áustria (*), Tirol: distrito administrativo de Lienz (*), Estíria (*), Viena (*)], Eslováquia (*) [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (condado de Levice), Veľké Ripňany (condado de Topol'čany), Málíneec (condado de Poltar), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätušë e Zafín (condado de Trebišov)], Eslovénia (*) (excepto as regiões de Gorenjska e Maribor), Espanha, Estónia, Finlândia, França (Córsega), Irlanda (*), Itália [Abruzo, Apúlia (*), Basilicata, Calábria, Campânia, Emília Romagna (*): províncias de Forlí-Cesena (*) (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 — Via Emília), Parma (*), Piacenza (*) e Rimini
2 —	

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
	(*) (excluindo a área provincial situada na parte norte da estrada n.º 9 — Via Emília), Friuli-Venezia Giulia, Lazio, Liguria, Lombardia (*), Marche, Molise, Piemonte, Sardenha, Sicília, Toscana, Umbria, Valle d'Aosta, Veneto (*): excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertiano, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giaciano com Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba e Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Agide, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizzi, Angiari], Letónia, Lituânia (*), Portugal, Reino Unido (Irlanda do Norte, Ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas).
c) 01 — 1 — 2 — 3 —
d) 1 — 2 — 3 —	Finlândia, França (Bretanha), Irlanda, Portugal (Açores), Reino Unido (Irlanda do Norte).

(*) Zona protegida reconhecida até 31 de Março de 2008.
 (**) (Revogado.)

ANEXO X

[...]

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —

Tabela I

[...]

Elemento (*)	Quantidade	Taxas (euros)
1 —		
2 —		
3 —		
3.1 —		
3.2 —		
3.3 —		
3.4 —		
3.5 —		
3.6 —		
3.7 —		
3.8 —		
3.9 —		
3.10 —		
3.11 —		
	Por lote:	
	a)
	b) Por cada 25 000 kg adicionais
3.12 —		
3.13 —		
3.14 —		
3.15 —		

(*)

Tabela II

[...]

	Taxas (euros)
1 —	
1.1 —
1.2 —
1.3 — Por emissão de cada certificado fitossanitário para vegetais ou produtos vegetais individuais ou reemissão do documento	2,50

Tabela III

[...]

	Taxas (euros)
1 —	
1.1 —
1.2 —
2 —	
2.1 —
2.2 —
3 —
4 —